



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da
Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 504 e 629. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.

2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:





EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
504	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRAZO DE SUSPENSÃO E DEMAIS QUESTÕES PENDENTES DE ANÁLISE, POSTULANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
505	SERVENTIA CARTORÁRIA	INDICAÇÃO DE PRAZO DECORRIDO, RELATIVO ÀS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 452, 453, 454, 455, 457, 458, 459, 460, 466, 467, 469, 470, 472, 473, 474 e 475	-
506	ANDERSON RABELLO, FÁBIO JOSÉ DA ROSA ANDRADE, GUSTAVO PANDON PONTILLI, RODRIGO PEREIRA ABREU, ISRAEL M. MACHADO	PETIÇÃO POSTULANDO O DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E QUE O ATO SE DÊ DE FORMA REMOTA	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
507	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS QUESTÕES PENDENTES DE ANÁLISE	-
508	SERVENTIA CARTORÁRIA	INDICAÇÃO DE PRAZO DECORRIDO, RELATIVO ÀS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 461, 468 e 476	-
509	JOSSEMAR BORGES GARCIA	PETIÇÃO POSTULANDO O CADASTRAMENTO NOS AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
510	BRUNO CESAR DOS SANTOS WUGES	PETIÇÃO POSTULANDO O CADASTRAMENTO NOS AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
511	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO PROFERIDA NO EVENTO 516
512	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO INDICANDO A NÃO APRESENTAÇÃO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO DELIBERADO DURANTE O ATO ASSEMBLEAR	QUESTÃO SANADA ATRAVÉS DO ATO ASSEMBLEAR REALIZADO NA DATA DE 23/09/2022
513	ALBERTO IVÁN	APRESENTAÇÃO DE	-





	ZAKIDALSK	SUBSTABELECIMENTOS	
514	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATO ASSEMBLEAR, POSTULANDO A AUTORIZAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO DE SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES EM PRAZO QUE ULTRAPASSE O LIMITE LEGAL	PEDIDO ANALISADO ATRAVÉS DA DECISÃO DE EVENTO 516
515	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PETICIONADO PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 514	ANALISADA ATRAVÉS DA DECISÃO DE EVENTO 516
516	MAGISTRADO	DECISÃO AUTORIZANDO O PRETENDIDO PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 514	-
517 - 528	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES RELATIVAS AO DESPACHO DE EVENTO 516, DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO COMITÊ DE CREDITORES, À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E AO GESTOR JUDICIAL	-
529	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO INDICANDO CIÊNCIA ACERCA DO TEOR DA DECISÃO DE EVENTO 516	-
530	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 522, DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 531
531	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO A ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES	-
531	BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	PETIÇÃO INDICANDO A CESSÃO DE CRÉDITOS REALIZADAS	INFORMAÇÕES JÁ LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE DELIBERAÇÃO JUNTO AO ATO ASSEMBLEAR
533 - 540	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 518, 519, 520, 521, 523, 524, 525 E 526, DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR E AO GESTOR JUDICIAL	-
541	GRUPO DEVEDOR	JUNTADA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DEMAIS ANEXOS	-





542	RITA DE CÁSSIA FREITAS DE MATTOS, KÁSSIO LUIZ FREITAS DE MATTOS E FABRÍCIO FREITAS DE MATTOS	PETIÇÃO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DE VOTO	TECENDO DO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
543	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	-	-
544	MAGISTRADO	DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DESTA AJ ACERCA DO PRJ APRESENTADO PELO GRUPO DEVEDOR E TAMBÉM ACERCA DO PETICIONADO NO EVENTO 542	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 549	
545	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, RELATIVA AO DESPACHO DE EVENTO 544	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 549	
546	RAFAEL ALEXANDRE RIBAS BONFADA E OUTROS	PETIÇÃO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA	TECENDO DO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
547	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 225994114	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO	
548	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 545, DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 549	
549	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO A ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	-	
550	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO COMITÊ DE CREDORES	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO	
551	VALDIR DE FREITAS BAIÃO	PETIÇÃO INFORMANDO DADOS PARA DEPÓSITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO	
552	VALDIR DE FREITAS BAIÃO	PETIÇÃO INFORMANDO DADOS PARA DEPÓSITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO	
553	HB TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI	PETIÇÃO INFORMANDO DADOS PARA DEPÓSITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO	
554	GRUPO DEVEDOR	JUNTADA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO	CONSIDERAÇÕES PRESTADAS NO EVENTO 561 POR ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
555	SERVENTIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA	





	CARTORÁRIA	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	NO EVENTO 561
556	IGOR LUIZ PILATTI	PETIÇÃO POSTULANDO ESCLARECIMENTOS ACERCA DO CRÉDITO HABILITADO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
557	DIONE LUIZ DOS SANTOS SARMENTO	PETIÇÃO POSTULANDO A HABILITAÇÃO DO PROCURADOR NOS AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
558	SÉRGIO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA, VALCEIR CORREA e DARLEI NEVES LIMA	PETIÇÃO INFORMANDO DADOS PARA DEPÓSITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
559	SERVENTIA CARTORÁRIA	DECORRIDO O PRAZO RELATIVO À INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO COMITÊ DE CREDORES	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
560	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 555, DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 561
561	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	PETIÇÃO POSTULANDO A INTIMAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR PARA APRESENTAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL RETIFICADO	ANALISADA ATRAVÉS DA DECISÃO DE EVENTO 564
562	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO PROFERIDA NO EVENTO 564
563	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO JUNTANDO DOCUMENTOS RETIFICADOS, NOS TERMOS DO APONTADO POR ESTA AJ NO EVENTO 561	ANALISADOS POR ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 590
564	MAGISTRADO	DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA AJ E DO GRUPO DEVEDOR	-
565 - 572	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E AO GRUPO DEVEDOR	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 581, E PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NO EVENTO 590
573	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 5000264-47.2014.8.21.0141, REQUERENDO INFORMAÇÕES ACERCA DO FEITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

574 - 580	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 565, 566, 567, 568, 571 E 572, TODAS DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 581
581	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO INDICANDO QUE AS ADEQUAÇÕES FORAM APRESENTADAS NO EVENTO 563	-
582	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 590
583	MARCOS VINÍCIOS BRITES ANTUNES	PETIÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO PRJ	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
584	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 5000264-47.2014.8.21.0141, REQUERENDO INFORMAÇÕES ACERCA DO FEITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
585	JOCIMAR DOS SANTOS	PETIÇÃO POSTULANDO A HABILITAÇÃO DOS PROCURADORES NOS AUTOS DO FEITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
586 - 587	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÕES DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 569 E 582, AMBAS DIRIGIDAS À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 590
588	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5017092-28.2021.8.21.0027	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
589	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5009213-33.2022.8.21.0027	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
590	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA COM O ESCOPO DE ANALISAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO DURANTE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	PENDE DE ANÁLISE DA ATÉ O MOMENTO
591	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5009214-18.2022.8.21.0027	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
592	UNIÃO - FAZENDA	PETIÇÃO INDICANDO O PASSIVO	VIDE ITEM 6 DESTA





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	NACIONAL	TRIBUTÁRIA HAVIDO E POSTULANDO O CADASTRAMENTO DA UNIÃO NOS AUTOS	MANIFESTAÇÃO
593	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DO AUTO DE PENHORA REALIZADO EM RAZÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. 0020863-50.2015.5.04.0701, EM TRÂMITE NA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS	-
594	SERVENTIA CARTORÁRIA	DEPÓSITO JUDICIAL - GUIA N. 226047574	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
595	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. 0021438-70.2015.5.04.0406, EM TRÂMITE NA 6ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL - RS	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
596	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5003082-44.2020.8.21.0049, EM TRÂMITE NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
597	SERVENTIA CARTORÁRIA	DEPÓSITO JUDICIAL - GUIA N. 226077836	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
598	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO A PETIÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS DA AÇÃO N. 5058633-77.2018.4.04.7100, DO QUE SE POSTULOU A INTIMAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR	PENDE DE ANÁLISE ATÉ O MOMENTO
599	LUCIANO DA COSTA MENDONÇA	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONCURSALIDADE DE SEU CRÉDITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
600	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	-
601	MAGISTRADO	DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR E DA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 7ª FEDERAL DE PORTO ALEGRE SOBRE O ASSUNTO	ANALISADA ATRAVÉS DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO





602 - 610	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR, À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E À UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-
611	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE, INFORMANDO ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	-
612	BANCO DO BRASIL SA	JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, COM PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
613	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENVIO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO EVENTO 611	-
614	SISTEMA EPROC	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REFERENTE AOS EVENTOS 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609 e 610.	-
615	MUNICÍPIO DE IJUÍ	PETIÇÃO POSTULANDO A INDICAÇÃO DE BENS PARA PENHORA E EVENTUAL ESSENCIALIDADE DO BEM PENHORADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO N. 5000405-53.2014.8.21.0016	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
616	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL NÚMERO: 5010640-02.2021.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
617-623	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES ACERCA DO EVENTO 616, DIRIGIDAS AO GRUPO RECUPERANDO.	-
624	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
625	LUIZ CARLOS ROSA RIBEIRO	PETIÇÃO REITERANDO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADO NO EVENTO 385	QUANTO AO REQUERIMENTO DO CREDOR, REITERA-SE O APONTADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL AO EVENTO 388, SENDO NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA QUE FAÇA A DISTRIBUIÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO PARA A DISCUSSÃO DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO QUE DETERMINA O





			ART. 10, DA LEI 11.101/2005.
626	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
627	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ANÁLISES REALIZADAS POR ESTA AUXILIAR QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO POSTULANDO PROSSEGUIMENTO QUANTO AO OFÍCIO ORIUNDO DO PROCESSO Nº 5058633-77.2018.4.04.7100 DA 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE (EVENTO 598)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 05 DESTA MANIFESTAÇÃO
628	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 617, 618, 619, 620, 621, 622 E 623	-
629	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 5040911-57.2022.8.21.0027/RS	OBSERVA-SE QUE A COMUNICAÇÃO SE DÁ EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA EXEQUENTE, TENDO SIDO EXARADA INTIMAÇÃO DIRIGIDA A ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. ASSIM, INFORMA-SE QUE A MANIFESTAÇÃO CABÍVEL SERÁ APRESENTADA NAQUELES AUTOS.

As manifestações apresentadas nos Eventos 509, 510, 557, 585 e 612 foram apresentadas por JOSSEMAR BORGES GARCIA, BRUNO CESAR DOS SANTOS WUGES, DIONE LUIZ DOS SANTOS SARMENTO, JOCIMAR DOS SANTOS e BANCO DO BRASIL SA, respectivamente, e postulam o cadastramento de seus procuradores para recebimento de intimações e comunicações. Sobre tais requerimentos, remete-se ao já decidido por este juízo no Evento 297:

[...] 8. Indefiro o cadastramento de advogados dos credores formulados nestes autos, diante da previsão contida no artigo 191, da Lei no. 11.101/05, com a alteração pela Lei no. 14.112/2020. [...] Registro, desde já, que, eventual intimação dos interessados será observada, quando lhe for destinada alguma determinação/decisão judicial, se houver





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

necessidade. **Consigno que está o Cartório autorizado, mediante Ato Ordinatório, a cada pedido de cadastramento de procuradores dos credores do Grupo Recuperando, remeter ao decidido neste item (alterando somente o número dos Eventos, se for o caso), independentemente de conclusão a este Magistrado¹.**

Assim, opina-se sejam os credores intimados, via ato ordinatório e através de seu procurador constituído, para que tomem ciência do indicado por este juízo no Evento 297.

Quanto ao peticionado no Evento 506 e no que diz respeito ao pedido de direito de voto em Assembleia, o que se tem é que RODRIGO PEREIRA ABREU e FÁBIO JOSÉ DA ROSA ANDRADE estiveram presentes no conclave realizado na data de 25/08/2022, mas não foi observada as suas presenças quando da instalação do ato. Assim, foi consignado o seguinte através da [ata disponível no sítio eletrônico desta Auxiliar](#):

resta habilitado para deliberar no ato. Além disso, consigna-se que estiveram presentes 4 credores, todos trabalhistas, quais sejam RODRIGO PEREIRA ABREU, MARIO SERGIO SILVEIRA GERMANO, JOSIAS BORGES DE ALMEIDA e FABIO JOSE DA ROSA ANDRADE, os quais não estiveram presentes no ato assemblear de instalação. A Administração Judicial referiu do enunciado n.º 53 da I Jornada de Direito Comercial, o qual define que apenas os créditos presentes ao conclave quando da instalação tem direito a voto no prosseguimento da assembleia suspensa. De toda forma, dado o pleito dos referidos credores, será colhido o seu voto em apartado, sendo orientado que a validação de seu voto e a participação em eventuais continuações assembleares deverá ser requerida no processo recuperacional. Por fim, consigna-se que restou apresentado de forma

De qualquer forma, submete-se a questão à análise deste juízo, registrando-se que o voto dos credores foi colhido em apartado de modo que não fossem observados prejuízos ao feito e à própria votação. Em razão do pedido de voto realizado no Evento

¹ Sem grifos no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

546, também foi realizado o cômputo do voto em apartado dos credores GABRIEL BUZ DE MOURA GONÇALVES e RAFAEL BONFADA, do que se registra que os credores não estiveram presentes quando da instalação do ato assemblear.

O mesmo requerimento foi realizado por RITA DE CÁSSIA FREITAS DE MATTOS, KÁSSIO LUIZ FREITAS DE MATTOS e FABRÍCIO FREITAS DE MATTOS no Evento 542, sendo esta a consignação feita por esta Auxiliar quando da confecção da Ata durante o conclave realizado na data de 30/09/2022:

aos créditos de GABRIEL BUZ DE MOURA GONÇALVES e RAFAEL BONFADA, em forma apartada. Além disso, no evento 542, restou apresentada uma petição pela Dra. CLAUDIA MEDEIROS e pelo Dr. JEFERSON MEDEIROS, com intuito de que o juízo apreciasse o pedido de direito de voto dos credores RITA DE CÁSSIA FREITAS DE MATTOS, KÁSSIO LUIZ FREITAS DE MATTOS e FABRÍCIO FREITAS DE MATTOS. O juízo, no Evento 544, determinou que "considerando a data da Assembleia em continuação, à Administração Judicial para contatar o(s) procurador(es) dos credores relacionados neste petitório, prestando os esclarecimentos necessários sobre a participação no ato". Com isso, tendo em mente, que a instalação do ato assemblear deu-se em 29/06/2022, não é possível pela previsão legal da legislação falimentar ser computado o voto, devendo os procuradores constarem na ata enquanto ouvintes. Quanto ao ponto, registra-se que

Reitera-se, assim, que pela legislação falimentar o voto não deveria ser computado, motivo pelo o qual os credores tiveram suas participações consideradas na qualidade de ouvintes. **De qualquer modo, e ao passo em que se submete a questão, indica-se que o cômputo dos referidos votos não possui o condão de alterar o resultado do conclave, mesmo se considerados.**

Já no Evento 556, IGOR LUIZ PILATTI postulou esclarecimentos acerca de seu crédito, do que se registra ter sido relacionado o valor de R\$ 35.000,00 em favor do credor e com classificação trabalhista, sendo que eventual pagamento será realizado nos





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

termos do Plano de Recuperação Judicial eventualmente homologado. De outro lado, o requerimento feito por MARCOS VINICIUS BRITES ANTUNES (Evento 583) se dá com o escopo de ser reconhecida a ilicitude da cláusula que prevê a forma de pagamento dos credores trabalhistas junto ao Plano de Recuperação Judicial, do que se remete à análise já feita por esta Administração Judicial no Evento 590.

Indica-se ciência, outrossim, quanto às comunicações de Eventos 588, 589 e 591, todas relativas a incidentes de habilitações/impugnações de créditos e cujos dados foram tabulados por esta Auxiliar para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores. Ademais, as manifestações de Eventos 551, 552, 553 e 558 se deram com o objetivo de apresentar dados para depósitos e que serão utilizados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial eventualmente homologado, do que igualmente indica-se ciência e opina-se seja o Grupo Devedor intimado.

Por fim, as manifestações anexas (ANEXOS 2 e 3) foram apresentadas nos autos dos feitos de n. 5000264-47.2014.8.21.0141 e 5003082-44.2020.8.21.0049 em razão dos ofícios de Eventos 573 e 596. O primeiro diz respeito à solicitação de informações acerca do feito, o que não demanda outras ponderações, ao passo em que o ofício de Evento 596 se deu nos seguintes termos:

- 1) Antes da análise do pedido contido no evento 66, PET1, tendo em vista que não houve resposta, solicite-se, novamente, ao juízo da Recuperação Judicial, informações, no prazo de 15 dias, se o imóvel de matrícula nº 111.703 do Registro de Imóveis de Santa Maria, ofertado em garantia nesta execução, integra o Plano de Recuperação Judicial da executada e se é considerado essencial à manutenção da atividade empresarial. A presente decisão possui validade de ofício e segue juntada ao processo 50000174920168210027.
- 2) Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento dos atos executivos, observado o prazo de 60 dias (Comunicado nº 33/2021-CGJ), nos termos da do despacho o evento 61. Diligências legais.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

O imóvel em questão foi objeto de penhora em razão do decidido por este juízo no Evento 451 e após a manifestação apresentada pelo Grupo Devedor no Evento 439, sendo que imóvel foi dado em garantia como forma de substituir a penhora de valores realizada nos autos da Execução Fiscal n. 5001784-08.2016.4.04.7116. Assim, e SMJ, o imóvel de matrícula n. 111.703, do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Santa Maria – RS, não se mostra essencial às atividades do Grupo Devedor, haja vista a penhora já realizada. De todo modo, postula-se seja o Grupo Devedor intimado e a questão analisada por este juízo, oportunidade em que o Grupo também deverá se manifestar acerca do peticionado no Evento 615 (indicação de bens penhoráveis e eventual essencialidade do bem penhora nos autos do feito executório n. 5000405-53.2014.8.21.0016).

Já no que toca aos embargos de terceiro n. 5010640-02.2021.8.21.0027/RS, opostos pela empresa STRATEGIES MINERACAO & TERRAPLANAGEM EIRELI em face do Grupo Devedor, restou determinado em sentença o parcial provimento, com o levantamento da restrição de transferência via Sistema RenaJud sobre o veículo R/Randon SR BA, placa IRN0244, ANO 2010/2011, RENAVAM 00274160625, decorrente do processo de n. 027/1.16.0001018-0 (Eproc n. 5000017-49.2016.8.21.0027). Assim, considerando que não restou certificado naqueles autos o levantamento da restrição de transferência, requer-se desde já que tal seja certificado pelo diligente cartório, visto que a indisponibilidade decorre do presente processo recuperacional. Com a certificação, esta AJ irá comunicar o cumprimento nos autos dos embargos de terceiro.

Assim, e compreendidas as questões iniciais, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações pontuais.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

3 DA PROMOÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EVENTO 504

No Evento 504, o Ministério Público apresentou Promoção acerca dos seguintes pontos: 1) transferência do imóvel situado em Itapema/SC e dos veículos registrados em nome da LA ROSA TRANSPORTES para as recuperandas; 2) transferência ao juízo estadual dos bens indicados no Evento 26 do feito de n. 5000540-51.2022.8.21.0027; 3) necessidade de ser reiterado o ofício de Evento 376; 4) prorrogação do prazo de *stay period*; 5) ofício de Evento 410, expedido nos autos da Execução Fiscal de n. 5009730-65.2017.8.21.0010; e 6) pedido apresentado por BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (Evento 502).

Tendo em mente as questões analisadas, as considerações desta Administração Judicial serão prestadas na sequência.

3.1 DA TRANSFERÊNCIAS DE BENS

Quanto à transferência dos bens, os seguintes pontos foram observados pelo Ministério Público:

De resto, por oportuno, no que tange à petição do grupo recuperando do ev500, este órgão destaca que, conforme informado no parecer do ev383, o *Parquet* já se manifestou, nos autos do inquérito policial e do incidente a ele vinculados, em tramitação perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria, de forma favorável





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

à pretensão de transferência do imóvel situado em Itapema/SC e dos veículos registrados em nome da LA ROSA TRANSPORTES, para as recuperandas.

Ainda, consultando os autos do procedimento nº 5000540-51.2022.8.21.0027, verificou-se que foi determinada a expedição de ofício ao juízo recuperacional, informando não haver oposição à transferência dos bens indicado, evento 26, tendo sido expedido o Ofício nº 10021216031, evento 35, **o qual já foi juntado aos presentes autos, evento 430.**

Desse modo, não se vê óbice ao deferimento da referida pretensão, devendo, antes, a Administradora Judicial ser ouvida a respeito.

Já no tocante às demais medidas de adequação patrimonial, reiteradas pelo Grupo Recuperando, as quais constam das fls. 8429/8436 (Evento 6, OUT - INST PROC17, fls. 50/54 e INST PROC17, fls.1/3), destaca-se que **ainda não houve resposta ao ofício expedido no evento 376**, salvo engano, razão pela qual pugna-se pela sua reiteração.

Com o objetivo de compreender a questão, rememora-se alguns pontos debatidos nos autos:

⇒ À fl. 8.453 (Evento 06, OUT 17 - INST PROC18), o Grupo Devedor realizou uma série de pedidos relativos à adequação patrimonial, nos seguintes termos: “a.1) transferência dos veículos pertencentes a empresa LA Rosci Transportes Ltda., acima indicados, para a empresa Supertex Concreto Ltda., CNPJ (MF) sob o n. 03.367.101/0001-93, visto que se tratam de bens operacionais: (já juntado aos autos); a.2) transferência da totalidade das ações da empresa Britamil Mineração e Britagem S/A para a empresa EZ & M Holding Participações Societárias Ltda, CNPJ (MF) sob O 07.533.913/0001-12, visto ser, momentaneamente, um ativo patrimonial a ser trazida para o grupo recuperando; a.3) transferência dos veículos e do equipamento hoje registrado na





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

empresa Barcelos & Teixeira Engenharia Ltda.. para a empresa Supertex Concreto Ltda., CNPJ (MF) sob o n. 03.367.101/0001-93, visto que se tratam de bens operacionais; a.4) a declaração de nulidade das transferências realizadas em data anterior ao pedido de recuperação judicial, frente aos imóveis arrolados as folhas 7.303-7.314, correspondentes as matrículas 12174, 12175, 12176, 12177 e 12178 todos oriundos do Registro de Imóveis de Palmeira das Missões/RS, retomando-se assim os bens ao patrimônio a empresa EZ&M Holding Participações Societárias Ltda. CNPJ (MF) sob o n. 07.533.913/0001-12: (ki juntado aos autos); a.5) a declaração de nulidade das transferências realizadas em data anterior ao pedido de recuperação judicial e/ou transferência da titularidade do imóvel matriculado sob o n. 118.901 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria/RS, hoje de propriedade do Sr. Lelis Luiz Sarturi Tauchem para a empresa Supertex Concreto Ltda CNPJ (MF) sob n. 03.367.101/0001-93 face a aquiescência já expressada pelo terceiro interessado; a.6) a declaração de nulidade das transferências realizadas em data anterior ao pedido de recuperação Judicial e/ou transferência do Imóvel localizado em Itapema/SC, sob a matrícula 41023 e 41077, correspondentes apartamento 1.201, e o box 50, hoje registrado no nome do colaborador José Valdanir Teixeira para a empresa EZ&M Holding Participações Societárias Ltda, em recuperação judicial - CNPJ n. 07.533.913/0001-12, servindo este bem como ativo não operacional, a ser destinado ao pagamento de credores no curso da adequação das dívidas da recuperanda; a.7) a declaração de nulidade das transferências realizadas em data anterior ao pedido de recuperação judicial e/ou a transferência dos imóveis matriculados sob o n. 527, 119.834, 100.610 e 100.612, hoje registrados em nome do colaborador Fabiano Seeger para a empresa EZ&M Holding Participações Societárias Ltda, em recuperação judicial - CNPJ n. 07.533.913/0001-12, servindo este bem como ativo não operacional, a ser destinado ao pagamento de credores no curso da adequação das dívidas da recuperanda; a.8) a declaração de nulidade das transferências realizadas em data anterior ao pedido de recuperação judicial e/ou a transferência do imóvel matriculado sob o n. 105.849, hoje registrados em nome do colaborador Fabiano Seeger para a empresa Supertex Concreto Ltda., CNPJ (MF) sob o n. 03.367.101/0001-93, visto que se trata de bem operacional”.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

⇒ Às fl. 8.767, este Juízo indicou que a análise de tais requerimentos se daria após as considerações do Ministério Público;

⇒ **Às fls. 8.782-8.794, esta Administração Judicial apresentou análise detalhada acerca da questão, opinando pela expedição de ofício à 7ª Vara Federal de Porto Alegre, nos seguintes termos:** “G) o envio de ofício ao juízo da 7a VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS G.1) para a verificação de eventual impossibilidade do pedido do Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO para integrar o quadro laborativo do GRUPO DEVEDOR; G.2) para que indique a sua concordância ou não com a transferência do bem de matrícula 118.901 do CRI de Santa Maria-RS, cuja propriedade hoje e de LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN (especialmente considerando a av.6-118.901), sendo que a retomada do bem para o patrimônio do grupo devedor deverá ser gravada com os mesmos ônus de indisponibilidade já existentes. G.3) para que indiquê a sua concordância ou não com a transferência do bem de matrícula 30.535 do CRI de Itapema-SC, cuja propriedade hoje é de JOSE VALDENIR BARCELOS TEIXEIRA, sendo que a retomada dos bens para o patrimônio do grupo devedor deverá ser gravada com os mesmos ônus de indisponibilidade já existentes. G.4) para que indique a sua concordância ou não com a transferência dos bens FIAT/SrRADA woRKING IvJ 295s, FIAT/SrRADA woRKtNG QHO 6i03, TOYOTA HILUX SW4 JBL 8877 e M.A./CASE TRATOR IRD 1052, cuja propriedade hoje é da BARCELOS & TEIXEIRA ENGENHARIA LTDA, sendo que a retomada dos bens para o patrimônio do grupo devedor deverá ser gravada com os mesmos ônus de indisponibilidade já existentes. G.5) para que indique a sua concordância ou não com a transferência dos bens TERRENO EM PALMEIRA DAS Missões-RS (matrículas n. 12.174; 12.175; 12.176; 12.177; 12.118 do CRt de palmeira das Missões-RS) e TERRENO DE MAeutnÉ lutatrícuta n. 1os.B49 do cRt de Maquiné-RS), cuja propriedade hoje é de FABIANO DUTRA SEEGER, sendo que a retomada dos bens para o patrimônio do grupo devedor deverá ser gravada com os mesmos ônus de indisponibilidade já existentes”.





⇒ O Ministério Público apresentou parecer à fl. 8.920, opinando pelo deferimento dos pedidos realizados pela Administração Judicial;

⇒ À fl. 9.117, este juízo deferiu os requerimentos da Administração Judicial, indicando, ademais, *“que no mesmo ofício, deverá o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, referentemente ao processo supracitado, manifestar-se acerca da possibilidade de transferência dos veículos registrados e nome da empresa LA ROSA Transportes Ltda. ao Grupo Devedor (fls. 8.285/8.289)”*.

⇒ Ofício expedido no Evento 280, indicando o seguinte: *“Solicito a Vossa Excelência que em relação ao processo 5058633-77-2018-4-047100/RS, informe a este juízo a sua concordância ou não com a transferência dos bens: o imóvel de matrícula 118.901 do CRI de Santa Maria-RS, cuja propriedade hoje é de LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN; do bem de matrícula 30.535 do CRI de Itapema-SC, cuja propriedade hoje é de JOSÉ VALDENIR BARCELOS TEIXEIRA; com a transferência dos bens FIAT/STRADA WORKING IVJ2955, FIAT/STRADA WORKING QHQ 6103, TOYOTA HILUX SW4 JBL 8877 e M.A./CASE TRATOR IRD 1052, cuja propriedade hoje é da BARCELOS & TEIXEIRA ENGENHARIA LTDA e com a transferência dos bens TERRENO EM PALMEIRA DAS MISSÕES-RS (matrículas n. 12.174; 12.175; 12.176; 12.177; 12.178 do CRI de Palmeira das Missões-RS) e TERRENO DE MAQUINÉ (Matrícula n. 105.849 do CRI de (Maquiné-RS), cuja propriedade hoje é de FABIANO DUTRA SEEGER, sendo que a retomada dos bens para o patrimônio do grupo devedor deverá ser gravada com os mesmos ônus de indisponibilidade já existentes. Solicito ainda que manifeste-se acerca da possibilidade de transferência dos veículos registrados e nome da empresa LA ROSA Transportes Ltda. ao Grupo Devedor”*.

A resposta do ofício em questão foi observada no Evento 430, conforme segue:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Informo a Vossa Excelência, a fim de instuir o processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027, que conforme consta na decisão do Juízo Federal (processo 5000412-31.2022.8.21.0027/RS, evento 1, DOC28, págs. 335/338), uma parte dos bens conscritos por aquele Juízo foi remetida à Justiça Estadual, conforme tabela constante naqueles autos, passando alguns fatos a tramitar na Justiça Estadual e outros fatos permanecem sendo apurados na Justiça Federal. Assim, comunico que não há oposição quanto à transferências dos seguintes bens, que foram vinculados ao Juízo Estadual: i) imóvel de matrícula nº 30.535 do CRI de Itapema-SC, registrado atualmente sob as matrículas individualizadas de nºs 41.023, 41.076 e 41.077 junto ao CRI de Itapema SC; ii) veículo TOYOTA HILUX SW4 JBL 8877, de propriedade de BARCELOS & TEIXEIRA ENGENHARIA LTDA; iii) os veículos registrados em nome da empresa LA ROSA Transportes Ltda.

Com relação aos demais bens mencionados no ofício 10019572791, estes não foram remetidos ao Juízo Estadual de Santa Maria, conforme se verifica na decisão prolatada pelo Juízo Federal (processo 5000412-31.2022.8.21.0027/RS, evento 1, DOC28, págs. 318/339).

Assim, e dada a concordância quanto aos bens vinculados à Justiça Estadual, esta Administração Judicial não observou óbices para que a transferência seja autorizada - do que se opinou no Evento 507. Contudo, tem-se que os seguintes bens não integravam a concordância exarada pelo Juízo Federal: 1) o imóvel de matrícula 118.901 do CRI de Santa Maria-RS, cuja propriedade hoje é de LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN; os bens FIAT/STRADA WORKING IVJ2955, FIAT/STRADA WORKING QHQ 6103 e M.A./CASE TRATOR IRD 1052; TERRENO EM PALMEIRA DAS MISSÕES-RS (matrículas n. 12.174; 12.175; 12.176; 12.177; 12.178 do CRI de Palmeira das Missões-RS) e TERRENO DE MAQUINÉ (Matrícula n. 105.849 do CRI de Maquiné-RS), cuja propriedade hoje é de FABIANO DUTRA SEEGER.

Novo desdobramento foi observado quando da publicação da decisão disponibilizada por esta Administração Judicial no Evento 598, ANEXO2, sendo que os bens indicados acima também foram disponibilizados pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre – RS, nos seguintes termos:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Quanto aos imóveis de matrículas n. 12.174; 12.175; 12.176; 12.177; 12.178 do Registro de Imóveis de Palmeira das Missões/RS, observo que as restrições no CNIB foram canceladas (672.1), nos termos da decisão acostada no e. 650.1.

Assim, não havendo oposição Ministério Público Federal **determino a disponibilização ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS** dos imóveis de matrícula **118.901 do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS**, atribuído a LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN; matrícula n. **105.849 do Registro de Imóveis de Maquiné/RS**, atribuído a FABIANO DUTRA SEEGER; dos veículos FIAT/STRADA WORKING de placas **IVJ2955**, FIAT/STRADA WORKING de placas **QHQ6103** e M.A./CASE TRATOR de placas **IRD1052**, atribuídos a BARCELOS & TEIXEIRA ENGENHARIA LTDA.

Quanto ao ponto, o Grupo Devedor postulou (Evento 627) a inclusão de restrição junto aos bens, a ser determinada por este juízo, bem como a expedição de ofício ao juízo criminal informando a sua efetivação – do que esta Administração Judicial não se opõe, sobretudo considerando a determinação já realizada pelo juízo federal. Assim, postula-se a análise da questão, com a eventual e posterior intimação do Grupo Devedor tão logo realizados os cumprimentos.

3.2 OUTRAS QUESTÕES APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto à prorrogação do prazo de *stay period*, o Ministério Público opinou pela manutenção da suspensão até a realização da Assembleia Geral de Credores – o que havia sido decidido por este juízo em [decisão datada de 25/04/2017](#). Considerando que o conclave teve seu encerramento na data de 30/09/2022, opina-se seja o Grupo Devedor intimado sobre a questão.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Já quanto ao ofício expedido nos autos da Execução Fiscal n. 5009730-65.2017.8.21.0010 (item 05 da Promoção Ministerial), veja-se o apontado pelo Grupo Devedor no Evento 500:

22. Diante do exposto, REQUER seja reconhecida a essencialidade dos valores porventura constrictos na execução fiscal nº 5009730-65.2017.8.21.0010/RS ou, alternativamente, determinado ao M.M. juízo da execução fiscal nº 5009730-65.2017.8.21.0010/RS que se abstenha de efetivar constrictões sobre as contas correntes do Grupo Recuperando, sob pena de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial e o *turnaround* empresarial.

Sobre tal ponto, e SMJ, entende-se que, dada a destinação dos valores e considerando o volume de operações realizadas – que demandam um aporte significativo de recursos financeiros –, é de ser deferido o indicado pelo Grupo Devedor. De todo modo, submete-se a questão ao juízo.

Indica-se ciência, outrossim, quando ao indicado por BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (Evento 502). Cabe referir, outrossim, que as cessões operadas foram consideradas para fins da assembleia de credores.





4 DO OFÍCIO DE EVENTO 595 E DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS NOS AUTOS

Conforme se extrai do ofício de Evento 595, foi determinada a transferência para este feito dos valores depositados junto à Reclamatória Trabalhista n. 0021438-70.2015.5.04.0406, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Caxias do Sul - RS. Embora esta Administração Judicial compreenda que o valor poderia ser liberado diretamente em favor do GRUPO DEVEDOR, tem-se que a transferência restou efetivada no Evento 597².

No mais, e sobre os valores transferidos ao feito, a tabela a seguir dá conta de indicar as informações colhidas:

N. DA GUIA	DATA DO PAGAMENTO	VALOR	EVENTO	REFERÊNCIA
226077836	12/11/2022	R\$ 10.792,44	EVENTO 597	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. 0021438-70.2015.5.04.0406
226047574	02/11/2022	R\$ 8.168,40	EVENTO 594	NÃO LOCALIZADA
225994114	29/09/2022	R\$ 95.197,35	EVENTO 547	PROCESSO N. 5001121-71.2019.8.21.0027
190006826	07/11/2019	R\$ 85.000,00	EVENTO 86	DEPÓSITO REALIZADO POR MARIÉZE CORREA DE BARROS, CONFORME INDICADO NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 55
170003062	10/05/2017	R\$ 259.423,54	EVENTO 85	TRAVAS BANCÁRIAS - BANRISUL - LIBERADO

² A origem da transferência foi comprovada mediante análise da Reclamatória Trabalhista n. 0021438-70.2015.5.04.0406, por esta Administração Judicial.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

				MEDIANTE ALVARÁ DE FL. 5760, CONFORME REQUERIMENTO FEITO PELO GRUPO DEVEDOR À FL. 5.731 (EVENTO 04, PROCJUDIC14)
160004328	16/06/2016	R\$ 180,91	EVENTO 89	NÃO LOCALIZADA

De plano, é de se observar que apesar das diligências realizadas, não foi possível a identificação adequada dos depósitos de R\$ 8.168,40 (Evento 594) e R\$ 180,91 (Evento 89), do que se postula seja realizada a certificação cartorária quanto à (im)possibilidade de identificação da origem.

Quanto ao depósito de Guia n. 225994114, trata-se de valor transferido da Ação Ordinária de Rescisão Contratual Cumulada com Consignação em Pagamento n. 5001121-71.2019.8.21.0027, em que litigaram IVERALDO RAVANELLO e ELIZANDRO ROSA BASSO. Ao cabo daquele feito, restou determinada a transferência do valor de R\$ 838.583,79 da consignação ao presente processo recuperacional. Todavia, conforme já petitionado naquela ação, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, responsável pela transferência do valor, até o presente momento não prestou esclarecimentos quanto à necessidade de transferência da totalidade do valor depositado. De qualquer forma, é de se registrar que o valor que tem origem em tal feito não pode ser entendido como de imediata liberalidade do GRUPO RECUPERANDO, devendo permanecer em depósito judicial até posterior deliberação do juízo recuperacional.

Da mesma forma, e por cautela, entende-se pela necessidade de manutenção em depósito judicial do valor referente à guia n. 190006826, na ordem de R\$ 85.000,00 e realizado por MARIÉZE CORREA DE BARROS, em 07/11/2019.





Já quanto ao valor referente ao depósito n. 170003062, na importância original de R\$ 259.423,54, tem-se que a decisão de fl. 5733 determinou a sua liberação em favor do GRUPO RECUPERANDO, o que foi cumprido na fl. 5.760.

Assim, as questões são aqui indicadas com o objetivo de auxiliar na manutenção da organização das atividades.

5 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR - EVENTO 627

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial através do ato assemblear realizado em 30/09/2022, cuja consolidação foi apresentada no Evento 563, esta Administração Judicial realizou análise detalhada acerca da (i)licitude das cláusulas aprovadas (Evento 590). Com isso, foi determinada a intimação do Grupo Devedor (Evento 601), tendo esse apresentado manifestação no Evento 627.

Considerando o número de cláusulas analisadas e as diversas considerações prestadas, organizou-se a tabela a seguir como forma de auxiliar na compreensão:

CLÁUSULA DE REFERÊNCIA	CONSIDERAÇÕES DO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 627	CONSIDERAÇÕES DESTA AJ
<i>(l.i.) Credores trabalhistas. (l.i.i.) Prazo.</i>	Indicação de que o prazo previsto no Art. 54, §2º, da Lei 11.101 de 2005 pode ser estendido para o prazo máximo de 36 meses, postulando o reconhecimento da legalidade de tal previsão junto ao Plano de Recuperação Judicial.	Indica-se ciência, remetendo-se à análise realizada no Evento 590.
<i>(l.i) Credores trabalhistas. (l.i.ii.) Garantia.</i>	Indicação de que a garantia prestada é suficiente, sendo postulado o reconhecimento de licitude e a juntada das matrículas dos imóveis ofertados, conforme opinado por esta AJ.	Vide considerações ao final deste tópico.





<i>(l.i) Credores trabalhistas. (l.i.iii.) Constituição do FIISTEX.</i>	Requerimento de que seja “deferido prazo de 90 (noventa dias) para constituição do FIISTEX e até 36 (trinta e seis meses) meses para transferência das quotas, ambos contados da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação, em atenção ao prazo estipulado para pagamento dos credores trabalhistas”.	Vide considerações ao final deste tópico.
<i>(l.i) Credores trabalhistas. (l.i.iv.) Pagamento das verbas estritamente salariais.</i>	Indicação de que o “Grupo Recuperando concorda com a ressalva expressa para observância do critério legal de pagamento do Art. 54, §1º, da Lei 11.101/05”.	Indica-se ciência, remetendo-se à análise realizada no Evento 590.
<i>(l.i) Credores trabalhistas. (l.i.v.) Créditos ilíquidos.</i>	Neste ponto, o Grupo Devedor esclarece que, “uma vez transcorrido o prazo para pagamento dos credores trabalhistas, o pagamento do credor será feito no mês da competência do trânsito em julgado da decisão de habilitação”.	Indica-se ciência, remetendo-se à análise realizada no Evento 590.
<i>(l.ii.) Compensação.</i>	O Grupo Devedor aponta não haver ilegalidade quanto à cláusula de compensação, indicando tão somente que eventual compensação será informada à Administração Judicial.	Indica-se ciência, remetendo-se à análise realizada no Evento 590.
<i>(l.iii.) Alteração da relação de credores</i>	“O Grupo Recuperando não faz objeção à ressalva proposta pela Administração Judicial neste ponto”.	Indica-se ciência, remetendo-se à análise realizada no Evento 590.
<i>(l.iv.) Créditos ilíquidos</i>	“Quanto aos créditos que venham a ser liquidados após o transcurso do prazo para pagamento de sua classe/subclasse, o Grupo Recuperando esclarece que serão pagos no mês da competência do trânsito em julgado da sentença de habilitação, a exemplo dos créditos trabalhistas ilíquidos”.	Indica-se ciência, remetendo-se à análise realizada no Evento 590.
<i>(l.v.) Reorganização societária</i>	O Grupo Devedor aponta tão somente não observar ilicitude quanto à previsão genérica de reorganização societária, indicando que a questão será apresentada junto ao concurso de credores – se for o caso.	Indica-se ciência, remetendo-se à análise realizada no Evento 590.
<i>(l.vi.) Bens utilizados nas atividades das Recuperandas</i>	O Grupo Devedor não apontou objeção quanto ao indicado no esta AJ.	Indica-se ciência, remetendo-se à análise realizada no Evento 590.
<i>(l.vii.) Novação</i>	Indicação de que inexistente previsão que estenda os efeitos da novação aos coobrigados, motivo pelo o qual a cláusula em questão não demanda correções.	Indica-se ciência, remetendo-se à análise realizada no Evento 590.





Quanto à garantia prestada para pagamento dos credores trabalhistas (cláusula 4.1.1), e em que pese esta AJ tenha entendido pela suficiência de tal, opinou-se pela intimação do Grupo Recuperando para que apresentasse as matrículas dos bens ofertados, o que foi objeto de cumprimento no Evento 672 e cuja análise detalhada segue:

MATRÍCULA	PROPRIETÁRIO ATUAL	EVENTUAL RESTRIÇÃO
12.178, DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS	FABIANO DUTRA SEEGER	INDISPONIBILIDADES AVERBADAS EM RAZÃO DO DETERMINADO NOS PROCESSOS DE N. 5058633-77.2018.4.04.7100 E 5003255-19.2021.4.04.7105.
42.645, DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARAUCÁRIA - RS	B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	INDISPONIBILIDADES AVERBADAS EM RAZÃO DO DETERMINADO NOS PROCESSOS DE N. 5058633-77.2018.4.04.7100 E 5003255-19.2021.4.04.7105, BEM COMO ARROLAMENTO FISCAL EM RAZÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11060.726520/2020-18.
101.101, DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PASSO FUNDO - RS	EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	INDISPONIBILIDADES AVERBADAS EM RAZÃO DO DETERMINADO NOS PROCESSOS DE N.5058633-77.2018.4.04.7100 E 5003255-19.2021.4.04.7105.
137.313, DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PASSO FUNDO - RS	EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DETERMINADO NOS PROCESSOS DE N. 5058633-77.2018.4.04.7100 E 5003255-19.2021.4.04.7105.
137.418, DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PASSO FUNDO - RS	EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DETERMINADO NOS PROCESSOS DE N. 5058633-77.2018.4.04.7100 E 5003255-19.2021.4.04.7105.

Com o objetivo de buscar outras informações, esta Administração Judicial tentou acesso aos processos em trâmite e que determinaram as averbações de indisponibilidades, não obtendo acesso às decisões, com exceção daquela já acostada no Evento 598 (processo n. 5058633-77.2018.4.04.7100), que indicou o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 12.178.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Salvo equívoco de interpretação, subsistiria a necessidade de analisar o processo administrativo n. 11060.726520/2020-18 e a Cautelar Fiscal de n. 5003255-19.2021.4.04.7105. Assim, e ainda que informações tenham sido prestadas pelo GRUPO RECUPERANDO diretamente a esta Administração Judicial quanto à Cautelar Fiscal n. 5003255-19.2021.4.04.7105 (vide item 7 desta manifestação), entende-se por necessário o envio de ofício à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo para que informe todos os bens que foram objeto de restrição judicial, o que desde já se requer. Da mesma forma, tem-se que os esclarecimentos postulados quanto à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL no Evento 590 e deferidos no Evento 601 auxiliarão na compreensão do ponto.

Já quanto à constituição do FIISTEX para pagamento dos credores trabalhistas, veja-se o indicado pelo Grupo Devedor:

9. Afirma a Administração judicial que a realização de todas as diligências necessárias para a liberação de eventuais restrições imobiliárias e transferência de titularidade dos bens ao FIISTEX é obrigação das Recuperandas, sendo que a sua não efetivação poderá ser entendida como descumprimento do PRJ. A Administração Judicial não observa ilicitude na cláusula no que toca ao valor de avaliação do ativo integralizado, devendo ser considerada a soberania dos credores para a análise de mérito. Por fim, opina pela determinação pelo juízo de prazo para constituição do FIISTEX e para transferência das quotas aos credores.

10. Diante do exposto o Grupo Recuperando sugere seja deferido prazo de 90 (noventa dias) para constituição do FIISTEX e até 36 (trinta e seis meses) meses para transferência das quotas, ambos contados da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação, em atenção ao prazo estipulado para pagamento dos credores trabalhistas.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

O prazo para transferência das quotas é o mesmo previsto para pagamento da parcela financeira, motivo pelo qual a sua análise deve se dar de forma conjunta. Assim, reitera-se o apontado por esta Administração Judicial no item 02 da manifestação de Evento 590. Quanto ao prazo para constituição do fundo imobiliário (90 dias), registra-se novamente o cuidado a ser tomado quanto ao pagamento das verbas trabalhistas de natureza estritamente salarial, que deve obedecer o disposto no Art. 54, §1º, da Lei 11.101 de 2005.

Assim, e no que toca à homologação do Plano de Recuperação Judicial, tem-se que os seguintes desdobramentos são necessários para a análise do Juízo: 1) resposta da intimação da União - Fazenda Nacional (intimação ao Evento 610); 2) resposta ao ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre relativamente ao processo nº. 5058633-77-2018-4-047100 (ofício ao Evento 611); 3) o envio de ofício à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo -RS (Cautelar Fiscal de n. 5003255-19.2021.4.04.7105), para que informe todos os bens que foram objeto de restrição judicial, assim como para que aponte o que entender de direito sobre aprovação do PRJ e a indicação dos bens detalhados no Anexo 2 do Plano (Evento 563) em garantia do parcelamento dos credores trabalhistas.

Após tais retornos, necessária a concessão de vista a Administração Judicial, com posterior cumprimento do final do comando 4 do despacho de Evento 601, com a concessão de vista ao Ministério Público.

Por fim e quanto ao Plano de Recuperação Judicial, remete-se às demais análises já realizadas por esta Auxiliar no Evento 590.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

6 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EVENTO 592)

Consoante Evento 592, foi realizado requerimento de cadastramento pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, com a seguinte indicação:

Portanto, deve a União-Fazenda Nacional (CNPJ 00.394.460/0216-53), ser cadastrada nos autos, como terceira interessada, para que seja intimada pessoalmente de decisões proferidas, uma vez que é uma das maiores credoras das empresas recuperandas, as quais possuem um passivo fiscal da ordem de **R\$ 197.626.022,78** (cento e noventa e sete milhões, seiscentos e vinte e seis mil, com vinte e dois reais e setenta e oito centavos).

Conforme já indicado por esta Administração Judicial no Evento 590, a negociação junto à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL é crucial para os desdobramentos da Recuperação Judicial, conforme também pode ser extraído do Plano de Recuperação Judicial apresentado de forma consolidada no Evento 563. Assim, e considerando-se que a intimação da UNIÃO foi determinada no Evento 601, adequado o seu cadastramento como terceira interessada. Observe-se que está em curso o prazo da UNIÃO para se manifestar, conforme Evento 610.

Sobre o assunto, remete-se o já apontado no Relatório Mensal de Atividades de apresentado no Incidente n. 5004101-59.2017.8.21.0027 (Evento 28):

Já quanto à transação tributária, questão já noticiada neste autos em momentos anteriores, por esta Administração Judicial foi constatada a possível abertura de "processo rescisório", fato noticiado pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 5058633-77.2018.4.04.7100. Com isso, o correio eletrônico anexo (ANEXO4) foi enviado ao Gestor Judicial nomeado e também à Assessoria Jurídica do Grupo Devedor, sendo que o seguinte retorno foi observado:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1- Após tentarmos, por duas vezes, aderirmos a uma transação individual, tivemos duas negativas no tocante ao pedido (Doc. 01 e Doc. 02);
2 - Nessa linha, resolvemos por aderir a Transação Excepcional, via sistema, o que foi efetivado em Setembro/21 e informado nos autos da RJ;
3 - Após aderirmos a Transação Excepcional, peticionamos na Medida Cautelar Fiscal (JF processo n. 50032551920214047105) contestando ela, nos termos que seguem (Doc. 03), dia 08/02/2022;
4 - Protocolada a contestação, dois dias depois (10/02/2022), o Procurador da PGFN fez uma análise e deu um despacho de ofício rescindido a excepcional (Doc. 04) - documento já comunicado e informado para vocês e peticionou nos autos (Doc. 05), no dia 18/02, com o objetivo de sustentar a viabilidade da MCF;

001	50032551920214047105	CONTESTAÇÃO: MCF - JF PROCESSO N. 50032551920214047105	PROCURADOR	VER DOCUMENTO IMPRIMIR COMpartilhar EXCLUIR
-----	----------------------	--	------------	--

5- Após isso, eu e o Laguna fizemos três reuniões on-line com a PGFN no intuito de esclarecer "as confusões", entre as quais o que foi explicitado no Termo de Rescisão Oficiosa.

Desta forma, considerando que a conduta fraudulenta continua presente até os dias atuais, resta infirmada a própria declaração que se faz para ingresso na transação, conforme normativo a seguir transcrito:

Uma das dúvidas era se o Laguna era dono ou não da empresa... explicamos tudo, perguntamos se estava mesmo rescindida e os procuradores falaram 'que não', que o advogado da empresa 'eu', iria recorrer... e assim, indicaram a continuidade dos pagamentos se comprometendo a uma análise célere de uma nova proposta proposta de Transação Individual (Doc. 06), via NJP, conforme indicado pelo Procurador Thiago Morelli Rodrigues de Souza, a qual pende de análise desde 14/09/2022.

6 - De lá para cá, peticionamos no procedimento das medidas assecuratórias, solicitando que, nos termos do NJP, o valor apreendido (R\$ 4.101.677,07) fosse direcionado ao pagamento, CONTUDO, tendo em vista que ainda não há análise do NJP, o procurador se posicionou nestes termos, ou seja, para que o valor vá a perdimento.

7 - Ainda, no âmbito da MCF, a PGFN, no prazo que ela tinha até dia 10/11, se posicionou nos mesmos termos, ou seja, que não há 'acordo' e que, até mesmo o indicado antes, ou seja, o NJP, foi lançado pela via inadequada.

Estamos novamente tentando contato com a PGFN para marcarmos uma reunião e obtermos um posicionamento no sentido da aprovação ou não da Transação, ou, caso contrário, teremos que litigar judicialmente para tanto.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Não obstante, entendemos que é inviável a continuidade do pagamento da Transação Excepcional, seja pelo caixa apertado, seja pela in consequência de pagarmos hoje, um valor que substancialmente não será aproveitado (sem os descontos) e compromete todo o fluxo de caixa projetado para o pagamento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.

A situação, como pode ser observada, caminhará para uma dispensa de CND e/ou não pagamento do passado, neste momento, para que assim, possamos manter a operação em dia e cumprirmos com o plano, sendo que, os bens destinados ao pagamento dos credores, deverá ser atraído pelo juízo universal da recuperação judicial.

Tendo isso em mente, na data de 13/12/2022 foi realizada reunião junto ao Grupo Devedor com o objetivo de compreender a situação, fazendo-se presente CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, FRANCINI FEVERSANI e GUILHERME PEREIRA SANTOS, representantes desta Administração Judicial, GILMAR LAGUNA, Gestor Judicial nomeado e o Dr. ROGÉRIO SOARES, advogado do Gestor Judicial e do Grupo Devedor.

Na oportunidade, os pontos foram esclarecidos e as dificuldades do Grupo Devedor narradas à Administração Judicial. Assim, ato contínuo, esta Auxiliar do Juízo formalizou e-mail à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, solicitando agenda para uma melhor compreensão sobre as tratativas realizadas de NJPs/transação indeferidas (ANEXO5), não se tendo retorno até o momento.

Por conseguinte, novo correio eletrônico (ANEXO6) foi enviado pela Assessoria Jurídica do Grupo Devedor, informando a impetração do Mandado de Segurança de n. 5066065-11.2022.4.04.7100, estando pendente a apresentação de manifestação pela autoria impetrada. A questão será acompanhada por esta Administração Judicial e novos desdobramentos serão trazidos aos autos, sendo que as informações aqui indicadas se dão como forma de prestar contas das fiscalizações realizadas.

Assim, e ao passo que se aguarda o decurso do prazo da UNIÃO, indica-se que eventuais novos desdobramentos serão informados nos autos por esta Administração Judicial tão logo se tenha retorno do correio eletrônico enviado.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

7 DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As regras sobre a remuneração da Administração Judicial são tratadas no Art. 24 da Lei 11.101/2005, sendo que, em razão da necessária idoneidade e isenção para o desenvolvimento das atribuições previstas no Art. 22 da LRF, a fixação da remuneração do Administrador Judicial não é ato negocial, cabendo ao Judiciário defini-la. Nesse sentido, deve ser observada a **complexidade do trabalho desenvolvido, os valores adotados pelo mercado e a capacidade econômica do devedor**, sendo que o limite imposto pelo Art. 24 da LRF é de 5% do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial.

No caso dos autos, o valor fixado no despacho de processamento foi de 2%, com a indicação taxativa que o valor poderia ser revisto “de acordo com o desenvolvimento do trabalho”. Ocorre que **a complexidade que envolve a presente demanda é notória**, não podendo ser ignorado que a atuação da Administração Judicial já se prolonga por seis anos, especialmente em decorrência dos desdobramentos da Operação Caementa.

Veja-se, de forma sintetizada, os atos realizados:

- elaboração da primeira Relação de Credores apresentada em 2016, contando com a análise de 75 habilitações/divergências de crédito e diversos pedidos de retificações apresentados pelo Grupo Devedor.
- apresentação de nova Relação de Credores em fevereiro de 2017, com a análise de mais de 100 novas habilitações de créditos trabalhistas.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

- apresentação de nova Relação de Credores em abril de 2017, com a análise de cinco caixas de documentos relativos a créditos trabalhistas, totalizando 172 páginas de dados a serem consolidados.
- realização da Assembleia Geral de Credores para nomeação do Gestor Judicial e constituição do Comitê de Credores, em primeira e segunda convocação nas datas de 10/12/2018 e 18/12/2018, respectivamente.
- realização de diligências junto às repartições públicas com o objetivo de realizar levantamento do patrimônio de titularidade do Grupo Devedor e de empresas correlatas, a exemplo do descrito em manifestação datada de 14/01/2019.
- acompanhamento das medidas adotadas frente ao contexto pandêmico, conforme manifestação datada de 23/04/2022, para além da fiscalização de praxe.
- apresentação de nova Relação de Credores em razão dos efeitos da Operação Caementa, incluindo: 1) análise detalhada de mais de 1.900 (mil e novecentos) credores; 2) análise de declarações apresentadas pelo Gestor Judicial; 3) análise de incidentes processuais em curso e apresentação de manifestações em cada um; 4) análise de novas habilitações e divergências de crédito; 5) análise da regularidade de nomes empresariais e da classificação dos créditos; 6) análise de créditos constituídos em favor de peritos e advogados em feitos ajuizados em face do Grupo Devedor, dentre outros.
- apresentação de nova Relação de Credores em razão da inclusão das empresas BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA e B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

- realização da Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, a qual se deu em primeira e segunda convocação das datas de 14/06/2022 e 29/06/2022, com plano de Recuperação Judicial já aprovado.
- apresentação de **mais de 60 (sessenta) manifestações** apenas no feito recuperacional e pareceres e manifestações em **mais de 170 incidentes de habilitações/impugnações de crédito**.

Para além das atividades desenvolvidas nos autos da Recuperação Judicial, a Administração Judicial atende credores e seus advogados, realiza atividades de fiscalização (*in loco* e de maneira remota), presta informações em outros feitos e elabora pareceres técnicos nos incidentes processuais, dentre outros. Além disso, conta com equipe multidisciplinar exatamente para realizar as suas atribuições de maneira responsiva e adequada à realidade dos autos.

Todos esses elementos denotam a complexidade do trabalho desenvolvido pela Administração Judicial, sendo este exatamente o motivo pelo qual o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido pela majoração dos honorários:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Honorários do administrador judicial - Fixação em 1% sobre o valor do passivo - Pretensão a majoração - Cabimento - **Trabalho de complexidade exige Remuneração compatível com o mister** - Percentual elevado a 3% sobre o passivo - Agravo de Instrumento Provido (TJSP - Agravo de Instrumento AI 00978890320138260000 SP 0097889-03.2013.8.26.0000 - TJ-SP).³

Na mesma linha, colaciona-se trecho do julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

³ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

[...] Complexidade da causa e em todo o trabalho que o profissional terá que desenvolver, dentro ou fora do processo, durante todo o período em que a recuperação judicial estiver em tramitação. Também deve ser considerada a pessoa nomeada para assumir o encargo e sua natureza pessoa física ou empresarial -, a estrutura que deverá observar para desenvolver suas atividades, o tempo por ela despendido para o trabalho no processo e a necessidade de auxílio de terceiros para o desenvolvimento de seu mister. **Remuneração do Administrador Judicial. O valor deve ser arbitrado conforme cada caso específico,** observando-se apenas o teto estabelecido no § 1º, do mencionado art. 24 da Lei de Falências e de Recuperação de Empresa (...).’ (AI 2002135-63.2014.8.26.0000, CARLOS ALBERTO GARBI;)

Nas palavras do Desembargador Carlos Alberto Garbi, devem ser consideradas, além da complexidade do processo, “a existência de pluralidade ativa no pedido, a massa de credores e as diversas atividades que serão desenvolvidas pelo profissional, como relatórios, petições, acompanhamentos e manifestações”⁴.

Também deve ser levada em consideração a crise econômico-financeira e a conduta processual e extraprocessual dos sócios ou acionistas, o que pode, de fato, facilitar ou dificultar o exercício da atividade prestada pelo Administrador Judicial enquanto auxiliar do juízo.

Por conseguinte, e ao se levar em consideração a função enquanto auxiliar do juízo, as atribuições durante o procedimento recuperacional e o contexto do presente pleito, entende-se por necessária a majoração do percentual de honorários da Administração Judicial. Postula-se, assim, sejam majorados os honorários desta Administração Judicial, sugerindo-se o percentual de 4%.

⁴ Agravo de Instrumento - AI - 0113226-32.2013.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Alberto Garbi, julgado em 31.10.16, Tribunal de Justiça de São Paulo.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

8 OUTRAS CONSIDERAÇÕES A SEREM REALIZADAS

Conforme se extrai dos autos, continuam sendo destinadas intimações ao Comitê de Credores (Eventos 399, 468 e 519, por exemplo). Assim, e como forma de manter as atividades organizadas, reitera-se que a manutenção do Comitê pende de análise por este juízo, eis que no Evento 279 foi apresentada renúncia pelo credor que ocupava o cargo de presidente do órgão.

Sobre tal questão, esta Administração Judicial apontou no Evento 431 a necessidade de intimação dos representantes nomeados para que tenham ciência da questão antes que qualquer análise final fosse realizada, tendo este juízo acolhido tal indicação no Evento 451.

Da análise dos autos, tem-se que foi operada apenas a intimação de VOTORANTIM CIMENTOS SA (Evento 461), do que se postula seja realizado o cumprimento integral da decisão de Evento 451, com a consequente intimação de USITEC⁵, representada por IARA FRANCISCA RUDECK, e SITRACOVER-SM⁶, representante dos credores trabalhistas e representada por ROGÉRIO SANTOS DA COSTA.

⁵ Ruasit Doralino Francisco de Souza, 514 - Urlândia, Santa Maria - RS, 97070-320.

⁶ Rua Dr. Pantaleão, 28 - Centro, Santa Maria - RS, 97010-180.





ANTE O EXPOSTO, e não obstante as manifestações de Eventos 507, 590 e 598, que pendem de análise, opina-se:

a) a intimação dos credores titulares das manifestações Eventos 509, 510, 557, 585 e 612 acerca do teor da decisão de Evento 297, conforme já indicado a ser realizado mediante ato ordinatório (item 02 desta manifestação);

b) a análise quanto ao peticionado nos Eventos 506, 546 e 542 (pedidos de direito de voto em assembleia), remetendo-se ao indicado no item 02 desta manifestação;

c) a intimação do Grupo Devedor acerca das manifestações de Eventos 551, 552, 553 e 558, para que tenha ciência quanto aos dados apresentados;

d) a intimação do Grupo Devedor acerca dos ofícios de Eventos 573, 596 e 615 especialmente quanto à indicação de essencialidade do bem indicado;

e) no que toca ao feito de n. 5010640-02.2021.8.21.0027, seja certificado pelo cartório o cumprimento da decisão certificada e comunicada ao Evento 616, com o levantamento da restrição de transferência via Sistema RenaJud sobre o veículo R/Randon SR BA, placa IRN0244, ANO 2010/2011, RENAVAM 00274160625, decorrente do presente processo recuperacional.

f) a análise do Juízo quanto ao indicado no item 3.1 (TRANSFERÊNCIAS DE BENS);

g) a intimação do Grupo Devedor para que preste considerações acerca de eventual prorrogação do prazo de suspensão previsto no Art. 6º, da Lei 11.101 de 2005;





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

h) a análise quanto ao ofício expedido nos autos da Execução Fiscal n. 5009730-65.2017.8.21.0010, acostado no Evento 410 e analisado pelo Grupo Devedor no Evento 500 (considerações da AJ ao item 3.2 da presente manifestação e considerações do Ministério Público ao Evento 504);

i) a análise quanto ao item 04, postulando-se a certificação, pelo cartório judicial, da origem dos depósitos de R\$ 8.168,40 (Evento 594) e R\$ 180,91 (Evento 89), ou a certificação cartorária quanto à (im)possibilidade de identificação de tal;

j) o envio de ofício à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo -RS (Cautelar Fiscal de n. 5003255-19.2021.4.04.7105), para que informe todos os bens que foram objeto de restrição judicial, assim como para que aponte o que entender de direito sobre aprovação do PRJ e a indicação dos bens detalhados no Anexo 2 do Plano (Evento 563) em garantia do parcelamento dos credores trabalhistas (consoante item 6 da presente manifestação);

k) após os retornos da União - Fazenda Nacional (intimação ao Evento 610), resposta ao ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre (ofício ao Evento 611) e ofício à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo -RS, necessária a concessão de vista a Administração Judicial, com posterior cumprimento do final do comando 4 do despacho de Evento 601, com a concessão de vista ao Ministério Público (consoante item 6 da presente manifestação);

l) a análise quanto ao item 7, postulando-se seja a remuneração desta AJ majorada ao percentual de 4%;

m) o cumprimento integral da decisão de Evento 451, com a consequente intimação de USITEC⁷, representada por IARA FRANCISCA RUDECK, e

⁷ Ruasit Doralino Francisco de Souza, 514 - Urlândia, Santa Maria - RS, 97070-320.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

SITRACOVER-SM⁸, representante dos credores trabalhistas e representada por ROGÉRIO SANTOS DA COSTA.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 06 de janeiro de 2023.

FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES
OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS
OAB/RS 109.997

⁸ Rua Dr. Pantaleão, 28 - Centro, Santa Maria - RS, 97010-180.

